



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13839.003967/2002-11
Recurso nº. : 105-145033
Matéria : IRPJ
Recorrente : COLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 5ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 05 de dezembro de 2006
Acórdão nº. : CSRF/01-05.601

AÇÃO JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - A coincidência entre a causa de pedir, constante no fundamento jurídico da ação judicial, e o fundamento da exigência consubstanciada em lançamento, impede o prosseguimento do processo administrativo no tocante aos mesmos fundamentos, de modo a prevalecer a solução judicial do litígio, ainda que promovida a ação antes do lançamento.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

DORIVAL PADOVAN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente momentaneamente o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima.

Processo nº. : 13839.003967/2002-11
Acórdão nº. : CSRF/01-05.601

Recurso nº. : 105-145033
Recorrente : COLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA. com fundamento no art. 5º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, apresenta recurso especial contra a decisão da colenda Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão 105-15.135, de 16 de junho de 2005, que está assim ementado (f. 349):

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES - IMPOSSIBILIDADE - A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento "ex officio", enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade administrativa, tomando-se definitiva a exigência tributária nesta esfera.

LANÇAMENTO - Salvo disposição judicial em contrário a autoridade administrativa não pode deixar de exercer o poder-dever previsto no artigo 142 do CTN sob pena de responsabilidade funcional.

O recorrente pleiteia a reforma do referido julgado com base em decisão divergente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, representada pelo Acórdão 201-73.566, que está assim ementado (f. 384).

NORMAS PROCESSUAIS – RENÚNCIA A VIA ADMINISTRATIVA – DEPÓSITOS JUDICIAIS – MULTA – Não ocorre a renúncia a via administrativa quando lavrado auto de infração posteriormente à ação interposta, tendo em vista que nesta se discute a obrigação enquanto que naquele se discute o crédito constituído, objeto estranho à ação interposta. (...).

Neste sentido, alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da limitação à compensação de prejuízos fiscais imposta pela Lei 8.981/95, arts. 42 e 58, por entender violados os princípios da anterioridade e do direito adquirido.

Processo nº. : 13839.003967/2002-11
Acórdão nº. : CSRF/01-05.601

O recorrente sustenta, enfim, que a referida limitação configura distorção da base de cálculo do IRPJ, de modo que deflagra autêntico empréstimo compulsório.

O recurso teve seguimento conforme despacho de fls. 389-90.

Nas contra-razões (f. 391-5), o Senhor Procurador reporta-se a lição de Souto Maior Borges, e informa que a causa de pedir e o pedido manifestados em juízo e perante o contencioso administrativo são coincidentes. Requereu, enfim, a manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.



Processo nº. : 13839.003967/2002-11
Acórdão nº. : CSRF/01-05.601

VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão a ser examinada consiste unicamente em saber se a existência de processo judicial e administrativo concomitante implica renúncia às instâncias administrativas. As demais questões veiculadas no especial, porém não decididas no acórdão recorrido, evidentemente não serão aqui examinadas.

A decisão recorrida não merece reforma.

Trata-se de matéria conhecida do Colegiado, que em diversas oportunidade manifestou entendimento no sentido de que a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou depois do lançamento fiscal, implica renúncia às instâncias administrativas, conforme se verifica dos Acórdãos: CSRF/01-05.115 (sessão de 19/10/2004) e CSRF/01-05.083 (de 18/10/2004), entre outros, inclusive o Acórdão CSRF/01-03.227, em que:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE – A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito do crédito tributário em litígio, tornando definitiva a exigência nessa esfera.

Portanto, é certo considerar que a existência de processo judicial e administrativo implica renúncia às instâncias administrativas de julgamento, tendo em vista o princípio da supremacia das decisões judiciais que prevalece em relação às

Processo nº. : 13839.003967/2002-11
Acórdão nº. : CSRF/01-05.601

decisões administrativas, desde que haja absoluta semelhança no objeto da discussão, como é o caso do presente processo.

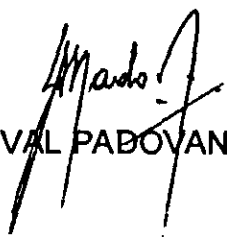
Ademais, a matéria encontra-se pacificada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes, que uniformizou o entendimento jurisprudencial através da Súmula 1ºCC nº 1, em que:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2006.


DORIVAL PADOVAN

